



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.726785/2014-45
ACÓRDÃO	2101-003.239 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2010 a 31/08/2011

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento de defesa quando nos autos se encontram a descrição dos fatos, o enquadramento legal e todos os elementos que permitem ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa.

FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 46.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SÚMULA CARF Nº 162.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

COMPENSAÇÃO EFETIVADA EM GFIP. DIREITO CREDITÓRIO CONTROVERSO. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ART. 170-A DO CTN. LANÇAMENTO ADEQUADO AO CONTROLE DE LEGALIDADE.

A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. Nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. SOLIDARIEDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA.

O artigo 135, III, do CTN responsabiliza os administradores por atos por eles praticados em excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Para que se possa ter como caracterizada tal hipótese é imprescindível que a autoridade lançadora individualize a conduta praticada por cada administrador. Ausente tal identificação, por descrição insuficiente no auto de infração, é de ser excluída a responsabilidade.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela compensação de valores em relação aos quais não possuía decisão judicial favorável, seja pela compensação antes do trânsito em julgado de ações judiciais.

COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO. MULTA ISOLADA EM DOBRO. SÚMULA CARF Nº 206.

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos a eventual desproporcionalidade ou caráter confiscatório da multa isolada de 150% e, na parte conhecida,

rejeitar as preliminares e dar-lhe provimento parcial, para afastar a responsabilidade solidária atribuída à sócia Helena Barbosa Machado Ribeiro e ao advogado Nelson Willians Fratoni Rodrigues.

Sala de Sessões, em 12 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-53.739 da DRJ/CTA, que julgou improcedentes as impugnações apresentadas e manteve os lançamentos tributários, bem como a responsabilidade solidária da sócia administradora Helena Barbosa Machado Ribeiro e do advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues.

O presente processo administrativo originou-se de ação fiscal que resultou na lavratura de dois Autos de Infração:

- **DEBCAD nº 51.062.528-2:** R\$ 1.500.257,11 - glosa de compensação indevida com juros e multa de mora
- **DEBCAD nº 51.062.529-0:** R\$ 1.467.311,62 - multa isolada de 150% sobre compensação com indício de falsidade

Segundo o relatório fiscal, a autuada realizou compensações tributárias em 20/12/2010 e 08/08/2011, aproveitando-se de supostos créditos oriundos de discussão judicial relativa à não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas aos trabalhadores nos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, férias indenizadas, adicional constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio.

As compensações teriam sido realizadas em contrariedade à vedação expressa do artigo 170-A do CTN e às decisões judiciais proferidas na ação JF/GO nº 0024316-39.2010.4.01.3500, que expressamente determinavam que a compensação somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado.

Acolhendo o relatório fiscal, a 5ª Turma da DRJ/CTA julgou a impugnação improcedente. Veja-se a ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, apresentando adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, não havendo que se falar em sua nulidade.

PROCEDIMENTO FISCAL. CARÁTER INQUISITÓRIO.

A ação fiscal tendente a apurar e constituir o crédito tributário é um procedimento administrativo que pode ter caráter inquisitório, não constituindo cerceamento ao direito de defesa do contribuinte a não concessão de prazo para manifestação antes da constituição do crédito tributário.

JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

É vedado à instância administrativa de julgamento proferir decisões acerca da constitucionalidade das leis, em face das disposições do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972. **COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO GLOSA DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. ARGÜIÇÃO DE CONFISCO.**

A compensação de crédito oriundo de decisão judicial somente pode ser efetuada após o trânsito em julgado da respectiva sentença, a teor do disposto nos artigos 170-A do CTN. Na hipótese de compensação indevida, e uma vez presente a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado, nos termos do artigo 89, § 10º, da Lei 8.212/91 (com redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/09). A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR. MANDATÁRIO. INFRAÇÃO À LEI. APLICABILIDADE DO ART. 135, CTN. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 137, CTN.

É solidária a responsabilidade da sócia administradora e mandatário pelos créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à lei, contrato social ou estatuto. A caracterização da responsabilidade pessoal da sócia administradora e mandatário pelos créditos tributários não exclui a responsabilidade direta do contribuinte. A responsabilidade pessoal dos agentes, prevista no artigo 137 do CTN, não exclui a responsabilidade do contribuinte, pois não significa responsabilidade exclusiva do agente.

GFIP VÁLIDA

Somente considera-se válida a última GFIP entregue, antes do início do procedimento fiscal.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PATRONO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

É descabida a pretensão de intimações dirigidas ao Patrono da Impugnante em endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte.

SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de sustentação oral em sessão de julgamento na primeira instância administrativa pela falta de previsão na legislação que trata do processo administrativo fiscal, em especial o Decreto 7.574/2011.

Irresignados, os recorrentes interuseram recurso voluntário sustentando:

a) Quanto às nulidades:

- Nulidade do lançamento por ausência de fundamentação específica quanto à responsabilidade da sócia administradora
- Cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada manifestação durante a ação fiscal

b) Quanto ao mérito:

- Inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, sustentando que as compensações teriam sido realizadas com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91
- Ausência de "interesse comum" para aplicação do art. 124, I do CTN ao advogado
- Inaplicabilidade da responsabilidade solidária ao advogado por não caracterizar gestão tributária
- Desproporcionalidade da multa isolada de 150%

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não atende integralmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Os recorrentes apresentarão argumentos no sentido de que a multa qualificada teria o caráter confiscatório. Nesse sentido, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Portanto, o recurso deve ser parcialmente conhecido, não se conhecendo dos argumentos relativos a eventual desproporcionalidade ou caráter confiscatório da multa qualificada de 150%.

2. Nulidades

2.1. Nulidade por ausência de fundamentação específica quanto à responsabilidade da sócia administradora

Os recorrentes alegam nulidade do lançamento por ausência de fundamentação específica quanto à conduta da sócia administradora que configuraria infração à lei, contrato social ou estatutos.

Com efeito, a análise detida dos autos revela que o relatório fiscal não individualizou adequadamente a conduta específica da sócia administradora Helena Barbosa Machado Ribeiro. O documento fiscal limita-se a mencionar sua condição de detentora de 76% do capital social e administradora única da empresa (cláusula sétima do contrato social), sem descrever objetivamente quais atos comissivos teriam sido por ela praticados que caracterizariam infração à lei, contrato social ou estatuto.

A jurisprudência consolidada do STJ (Súmula 430: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente") exige a demonstração específica de conduta dolosa para a responsabilização com base no artigo 135, III do CTN, não bastando a mera condição de administrador.

A responsabilização presumida pela mera condição de administrador viola os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, impedindo o adequado exercício do direito de defesa.

Acolho a alegação de nulidade quanto à responsabilização da sócia administradora (Sra. Helena Barbosa Machado Ribeiro), por vício na fundamentação do lançamento.

2.2. Nulidade por cerceamento de defesa

Alegam os recorrentes cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada manifestação antes da constituição do crédito tributário.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de que o procedimento fiscal tem caráter inquisitório, não sendo necessária a oitiva prévia do contribuinte antes da lavratura do auto de infração. O contraditório e a ampla defesa são exercidos na fase contenciosa do processo, mediante a apresentação de impugnação.

Por oportuno, destaca-se as Súmulas CARF nº 46 e 162:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Súmula CARF nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Rejeito a alegação de cerceamento de defesa.

3. Mérito

3.1. Impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado

A compensação tributária encontra previsão expressa no Código Tributário Nacional (artigo 156, inciso II), onde se encontra relacionada como uma das causas extintivas do crédito tributário, cujos pressupostos básicos estão dispostos nos arts. 170 e 170-A:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Verifica-se que o CTN não cria um direito subjetivo à compensação, devendo esta ser regulada por lei específica. De acordo com essa regulamentação, devem ser atendidos dois pressupostos essenciais:

1. A existência de direito creditório líquido e certo contra a Fazenda Pública
2. A impossibilidade de compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado

No caso em análise, as compensações foram realizadas com base no processo judicial nº 0024316-39.2010.4.01.3500, que versava justamente sobre a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas compensadas.

A Sentença proferida em 10/12/2010 foi explícita ao condicionar a compensação ao trânsito em julgado:

A presente ação foi ajuizada após a publicação da Lei Complementar 104/2001, que acrescentou o art.170-A do CTN, razão pela qual só se admite a compensação reconhecida na presente sentença após o seu trânsito em julgado.

O Acórdão do TRF1 publicado em 23/08/2013 confirmou este entendimento, estabelecendo:

Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art.170-A do CTN.

A autuada, no entanto, realizou compensações em **20/12/2010** (apenas 10 dias após a sentença) e **08/08/2011**, em flagrante desacordo com as decisões judiciais que lhe eram favoráveis.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.167.039/DF (Tema Repetitivo nº 346), sob o regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10/01/2001, inclusive na hipótese de tributo declarado inconstitucional.

Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

Portanto, sem razão o recorrente.

3.2. Multa isolada de 150%

Ademais, a aplicação da multa isolada de 150% encontra fundamento no art. 89, §10º da Lei nº 8.212/91:

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicado em dobro

Seguindo a jurisprudência da 2ª Turma da CSRF, a aplicação da multa isolada prevista no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91, não prescinde da existência de dolo específico do contribuinte na prática de ato ilícito, bastando apenas a comprovação da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Nesse sentido, destaca-se o voto do Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim no Acórdão nº 9202-011.215, julgado em 16 de abril de 2024.:

“Entendo que para aplicação da multa isolada prevista no dispositivo acima é irrelevante a existência de dolo específico do contribuinte na prática de ato ilícito, bastando apenas a comprovação da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Isto porque, em nenhuma passagem do dispositivo legal em comento, o legislador atribuiu qualquer necessidade de comprovação de dolo.

Percebe-se que a legislação acima transcrita não condiciona a aplicação da multa à existência de ilícito praticado. Deste modo, para caracterizar a aplicação da multa, basta que se comprove a falsidade da declaração apresentada, ou seja, a inexistência de direito “líquido e certo” à compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

Neste ponto, o que pode ser entendido como falsidade? Segundo o dicionário Michaelis (<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=a7pE>), falsidade pode ser definido como:

Falsidade / fal-si-da-de / sf

1 Qualidade ou natureza do que é falso, daquilo ou daquele que é mentiroso, enganador, apesar de parecer verdadeiro.

2 Coisa falsa, enganadora, ilusória; mentira, calúnia.

3 Atitude ou comportamento próprio de quem é falso; crocodilagem, fingimento, hipocrisia, dissimulação.

4 Tendência ou falha de caráter voltada para a traição; perfídia, deslealdade.

5 JUR Ato criminoso contra a fé pública cometido por aquele que esconde ou altera a verdade, conscientemente, com a intenção de lesar ou obter vantagem de alguém.

Infere-se que falsidade é intrinsecamente relacionado aquilo que não é verdadeiro, apesar de parecer sê-lo. É bastante relevante o conceito de falsidade apresentado no art. 299 do Código Penal, que caracteriza a ocorrência do crime de falsidade ideológica quando o agente:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Deste modo, sendo comprovado que foi inserido na GFIP informação absolutamente divergente da realidade, ainda que não seja comprovado o dolo específico do agente na realização desta conduta, resta caracterizada a ocorrência da falsidade de declaração de compensação.”

Nesse mesmo sentido, a 2ª Turma da CSRF possui reiterados precedentes sobre o tema (vide Acórdão nº 9202-011.048, julgado em 25 de outubro de 2023; e Acórdão nº 9202-008.521, julgado em 28 de janeiro de 2020).

Portanto, entendo que, ao contrário do sustentado pelas recorrentes, não é necessária a configuração de ‘conduto dolosa’ para fins aplicação da multa prevista no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91, bastando a falsidade na declaração.

Ou seja, cabe avaliar, aqui, se houve, ou não, falsidade apta a ensejar a cobrança da multa qualificada.

Repisa-se que o artigo 170-A do CTN é expresso no sentido de que “**é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial**”.

O STJ, inclusive, fixou, em 02/09/2010, tese no seguinte que o art. 170-A do CTN é aplicável aos casos em que há superveniente reconhecimento da ilegalidade do tributo:

Tema Repetitivo nº 346

Tese fixada: Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', **vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.**

Registra-se que as decisões judiciais proferidas nos processos judiciais na qual a recorrente é parte não afastaram o art. 170-A do CTN, pelo contrário, reforçaram sua aplicação, como destacado acima.

Além do mais, destaca-se a Súmula CARF nº 206:

Súmula CARF nº 206

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN,

configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Sendo assim, os créditos tributários padeciam de certeza e liquidez quando do procedimento compensatório, o que caracteriza a falsidade requerida no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91, portanto, é correta a aplicação da multa qualificada de 150%.

3.3. Responsabilidade do Sr. Nelson Wilians – advogado

Quanto à responsabilização do advogado com base nos artigos 124, I e 135, II do CTN, entendo não estarem presentes os requisitos legais necessários.

O "interesse comum na situação que constitua o fato gerador" exige, conforme jurisprudência pacificada deste Conselho e do STJ (**REsp 884.845/SC**), participação direta do responsável na relação jurídica tributária original.

Conforme este último precedente: *"o interesse comum a que se refere o art. 124 do CTN não é o simples interesse econômico, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta na situação que constitua o fato gerador"*.

No caso, o advogado não integra o polo passivo da relação jurídico-tributária relativa às contribuições previdenciárias objeto da compensação. Seu vínculo com a empresa era de natureza contratual/profissional para representação judicial, não configurando o interesse jurídico comum necessário para a solidariedade tributária.

O fato gerador das contribuições previdenciárias são as remunerações pagas aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), situação da qual o advogado não participou. Ainda que tenha beneficiado economicamente das compensações indevidas, tal interesse econômico indireto não configura o interesse jurídico comum exigido pelo art. 124, I.

A responsabilidade do mandatário pressupõe a prática de atos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei. Tal responsabilidade não se presume, devendo ser cabalmente comprovada pela fiscalização.

O mandato conferido ao advogado limitava-se à representação judicial, conforme procuração acostada aos autos, não abarcando poderes para gestão tributária da empresa.

Ainda que se considere:

- A cláusula contratual 2.3 prevendo honorários proporcionais às compensações
- O efetivo recebimento de R\$ 146.387,63 após as compensações
- A declaração da sócia de que seguiu orientações do escritório

Tais elementos não constituem prova inequívoca de que o advogado determinou/executou as compensações indevidas. A jurisprudência distingue entre assessoria jurídica (ainda que equivocada) e participação direta na gestão tributária.

Conforme declaração da própria sócia administradora: *“no que tange as compensações previdenciárias com o objeto na ação fiscal (...), somente após tratativas diretas com o escritório responsável, executamos as compensações fiscais, sendo essas lançadas de modo orientado e sugerido pelos mesmos, e ainda informado que todo o procedimento estava e está dentro da legalidade”* (fls. 442).

Esta declaração evidencia que a decisão final foi tomada pela administração da empresa, que executou as compensações após orientação jurídica. O advogado atuou na esfera consultiva, não decisória ou executória.

Além do mais, o artigo 137 do CTN trata da responsabilidade pessoal por infrações (penalidades), não por tributos. Seus incisos estabelecem hipóteses de responsabilidade exclusiva do agente, especialmente quando este age fora do exercício regular de sua função.

No caso, o inciso I prevê responsabilidade pessoal “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego”.

A orientação jurídica prestada pelo advogado, ainda que questionável e contrária a decisão judicial, ao CTN e ao Tema Repetitivo nº 346/STJ, encontrava-se no exercício regular do mandato conferido para representação judicial. A cláusula contratual prevendo honorários por compensações realizadas durante o processo foi pactuada pelas partes, indicando que tal situação estava contemplada no escopo da representação.

Portanto, não se pode imputar responsabilidade tributária ao advogado, Sr. Nelson Wilians.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo dos argumentos relativos a eventual desproporcionalidade ou caráter confiscatório da multa qualificada de 150%.

Na parte conhecida, **dar-lhe parcial provimento** para: (i) afastar à responsabilidade tributária da sócia administradora Helena Barbosa Machado Ribeiro; e (ii) e excluir a responsabilidade tributária do advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto